



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128668-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS VALLE e TÂNIA CAJADO DE FREITAS VALLE, são agravados SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45200

Comarca: Guarujá

Agravantes: Antonio Carlos de Freitas Valle e Tânia Cajado de Freitas Valle (**impetrantes**)

Agravada: Município de Guarujá (**impetrado**)

Ementa: Agravo de Instrumento tirado em face de decisão proferida nos autos de mandado que indeferiu pedido de efeito suspensivo para obstar a cobrança de ITBI. Superveniência de sentença que concedeu a ordem pretendida. Falta de interesse recursal – Inutilidade do julgamento. Julga-se prejudicado o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antônio Carlos de Freitas Valle e Tânia de Freitas Valle** contra decisão que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face do **Município do Guarujá** na qual pretendia-se afastar a exigência de recolhimento do ITBI incidente sobre a transmissão de imóvel em decorrência de desincorporação de patrimônio de pessoa jurídica.

Os agravantes sustentam que a decisão recorrida violou o princípio da legalidade tributária, pois o artigo 85, inciso II, §1º, do Código Tributário Municipal do Guarujá prevê expressamente a isenção do ITBI na transmissão de bens imóveis desincorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, desde que devolvidos aos mesmos sócios que os integralizaram, na

proporção de suas respectivas participações societárias. Alegam que: a) a desincorporação do bem ocorreu nos termos legais, devolvendo-se o imóvel aos mesmos sócios que o integralizaram no capital social, com as proporções ajustadas em decorrência das alterações societárias realizadas ao longo do tempo; b) não houve acréscimo patrimonial indevido, visto que a transmissão respeitou os percentuais de participação societária vigentes na data da dissolução da sociedade; c) o princípio da legalidade tributária impede a exigência de ITBI com fundamento diverso ou ausente de previsão legal; d) em adendo, afirmam que, ainda que a isenção não fosse reconhecida, a situação em questão se enquadraria como hipótese de não incidência do ITBI, conforme o artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, por envolver extinção da pessoa jurídica sem atividade imobiliária preponderante; e) o indeferimento da liminar causa prejuízos irreparáveis, pois impede a regularização do cadastro do imóvel junto à Prefeitura e à Secretaria do Patrimônio da União. Diante disso, requerem o provimento do agravo para atribuir efeito suspensivo ativo, autorizando a transferência do imóvel sem o recolhimento do ITBI (fls 1/26).

Em contraminuta, o Município do Guarujá defende a legalidade da exigência do ITBI, alegando que a desincorporação do imóvel foi realizada em proporção diversa da originalmente integralizada no capital social, configurando acréscimo patrimonial em benefício do sócio Antônio Carlos de Freitas Valle;

o acréscimo patrimonial caracteriza fato gerador do ITBI, nos termos do artigo 91, §5º, do Código Tributário Municipal, que equipara tal operação à divisão de patrimônio comum; a interpretação restritiva das normas de isenção impede o reconhecimento de isenção ou não incidência em casos que não estejam claramente previstos em lei; a decisão agravada está fundamentada na necessidade de recolhimento do imposto para garantir a transferência do bem e a regularização tributária (fls 535/541).

É o relatório.

O recurso perdeu o objeto.

Com a prolação da sentença que julgou procedente o pedido, é inconteste que o agravo de instrumento perdeu sua utilidade.

Desse modo, diante da perda superveniente do interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora